



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10410.001165/98-81  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.511 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S/A (incorporadora de CIA. AGROINDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DESONERADAS DE PIS E COFINS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

STJ. RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) submetidas à sistemática dos recursos repetitivos, transitadas em julgado, devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 201-75.393, de 20/09/2001, proferido pela 1ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementa:

**"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** - *As Instruções Normativas são norma complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. IPI - CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO* - *A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. TAXA SELIC - Aplica-se sobre os ressarcimentos, conforme reiterada jurisprudência do Colegiado. **Recurso Provido.**"*

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra a inclusão das aquisições de insumos desonerados das contribuições para o PIS e Cofins, ou seja, de pessoas físicas e cooperativas de produtores rurais, na apuração do crédito presumido do IPI.

O Recurso Especial foi admitido pelo Presidente da Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Despacho nº 201-819, de fls. 198/200.

Em petição de fls. 208/209, o contribuinte alegou, em síntese, que a matéria em litígio foi resolvida por meio do Ato Declaratório nº 14/2011, da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, a divergência jurisprudencial restou caracterizada em relação ao crédito presumido de IPI calculado sobre aquisições de insumos que não sofreram a incidência das contribuições PIS e Cofins.

Sobre essa matéria, há que se destacar, de pronto, que, de acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (que corresponde ao § 2º do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), as decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferidas na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Essa é a hipótese em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu o seguinte:

*"O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.*

.....  
*Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.*

*É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).*

A decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, em que atos normativos infralegais obstaculizavam a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

O entendimento do STJ já se encontra sumulado naquela Corte, *verbis*:

*"Súmula 494: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."*

Com essas considerações, em que pese a minha discordância quanto ao tratamento da matéria pelo STJ, por força regimental, curvo-me à decisão do STJ e passo a admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às

aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas).

Esse entendimento, contudo, não exige o interessado de comprovar que os bens adquiridos junto a não contribuintes do PIS e da Cofins se enquadrem na condição de insumos (matéria-prima ou produto intermediário) e que sejam consumidos em contato direto com o produto, conforme se extrai da súmula CARF nº 19, que assim dispõe:

*"Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que **não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.**" (g. n.)*

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à instância preparadora para a análise dos referidos créditos.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas